



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 001
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 13807.000795/90-05

Sessão de: 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.741

Recurso n.º : 94.083

Recorrente : ANTÔNIO SOARES DA SILVA

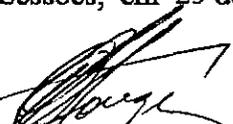
Recorrida : DRF em São Paulo Leste - SP

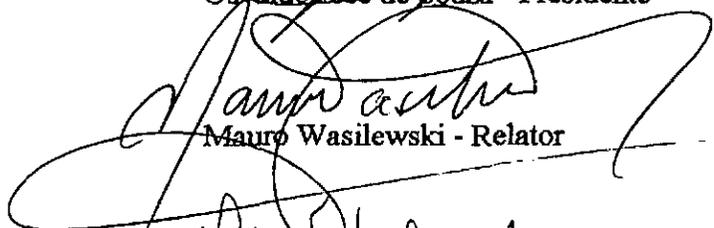
ITR - ELEIÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO - Tendo o notificado comprovado a venda do imóvel rural há mais de quinze anos, não lhe cabe ser imputada a sujeição passiva relativa ao imposto. **Recurso provido.**

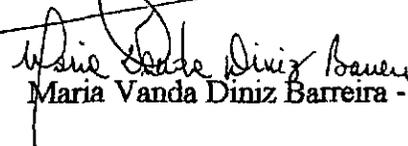
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO SOARES DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

cf/jm/cf/ja/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13807.000795/90-05

Recurso n.º : 94.083

Acórdão n.º : 203-01.741

Recorrente : ANTÔNIO SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 104.829,98, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade, denominado "Gleba Boa Ventura, cadastrado no INCRA sob o Código 904.066.012.947-7, localizado no Município de Rosário Oeste - MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o imóvel em causa foi vendido pelo Impugnante, em 1959, ao Sr. Pedro José Matias que, por sua vez, o vendeu ao Sr. João de Oliveira, atual proprietário, em nome de quem o aludido imóvel encontra-se devidamente cadastrado no INCRA, pagando-se corretamente os impostos e mantendo-se o cultivo de terras, inclusive com penhora de escritura no Banco do Brasil S/A de Cuiabá-MT;

b) por um erro do Cartório de Rosário Oeste, no ano de 1980, o Impugnante foi intimado a pagar 20 anos de impostos atrasados e a realizar o cadastramento em duplicidade junto ao INCRA, sob a alegação de que as terras estavam abandonadas e continuavam em seu nome;

c) em 1982, o Interessado esteve no local do imóvel e constatou a falsa informação dada pelo Cartório;

d) foi solicitado ao próprio Cartório que providenciasse o cancelamento do cadastro junto ao INCRA.

Conforme Informação Técnica do INCRA (fls. 05), a Divisão de Tributação da DRF-SP/ Santa Efigênia propôs que o Impugnante apresentasse certidão atualizada com todas as averbações existentes no livro 3-e, Registro n.º 2306, ano 1956, área 2.240,0 ha, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT. Acrescenta-se, ainda, que o Interessado pode apresentar o comprovante de que o atual proprietário do imóvel, Sr. João de Oliveira, está recolhendo normalmente o ITR (fls. 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo .º : 13807.000795/90-05

Acórdão n.º : 203-01.741

Intimando-se regularmente o Interessado para apresentação do documento supramencionado, sem que o mesmo se manifestasse dentro do prazo estabelecido, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São Paulo Leste que, às fls. 10/11, julgou procedente a Notificação de fls. 02, fundamentando assim sua decisão:

"O imposto sobre propriedade territorial rural tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel rural. Uma vez comprovado a venda do imóvel, o vendedor do imóvel deixa de ser contribuinte do imposto. A partir da data da venda o contribuinte do ITR passa a ser o comprador e novo proprietário do imóvel.

No presente processo, a interessada apenas declara que vendeu o imóvel mas nada faz para comprovar tal fato. Mesmo quando intimada, como é o caso das fls. 07, a interessada não apresenta provas. Desse modo, não há como cancelar o imposto lançado através da Notificação de fls. 02."

Ciente da decisão de primeira instância em 14.05.93, o Notificado interpôs recurso voluntário em 24.06.93, fls. 14/15, apresentando suas razões de defesa, as quais, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão. Ao recurso são anexados os documentos de fls. 26/27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo .º : 13807.000795/90-05

Acórdão n.º : 203-01.741

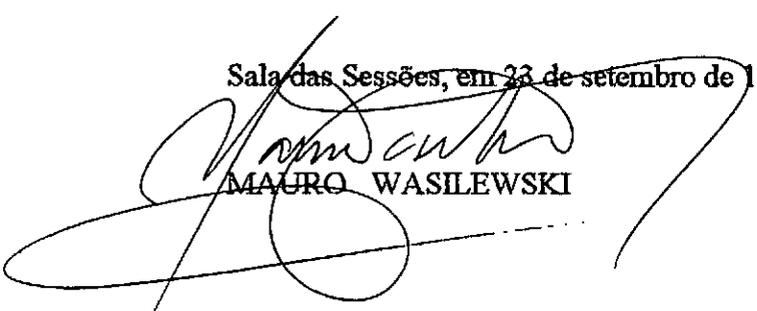
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco exige o ITR/90 do proprietário anterior do imóvel rural, o qual o vendeu parceladamente em 1957, 64 e 74, conforme comprovam os documentos de fls. 18 a 20, expedidos pelo Cartório do Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT.

Assim, em que pese não ter conseguido comprovar tal situação na fase impugnatória, o fato de conseguir fazê-lo agora, isto em face dos princípios da verdade material, que norteia o processo administrativo, indubitavelmente, o Recorrente não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI